



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011490-50.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37205

Apelação Cível nº 1011490-50.2023.8.26.0566

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Trintin Automoveis LtdaComarca: São Carlos

15ª Câmara de Direito Privado

PRELIMINAR - Ilegitimidade passiva - Inocorrência – Apelante, credora fiduciária, é proprietária do veículo apreendido e autora da ação de busca e apreensão, cuja decisão determinou, em liminar, a apreensão do bem - Preliminar rejeitada.

AÇÃO DE COBRANÇA - Prestação de serviços de remoção e depósito de veículo no pátio da autora, em decorrência de sua apreensão em ação de busca e apreensão ajuizada pelo réu - Pagamento dos serviços que é de responsabilidade do réu, proprietário fiduciário do bem, tratando-se de obrigação propter rem - Apreensão do bem que não se deu por infração de trânsito, não incidindo o Código de Trânsito Brasileiro - Ausente dever da autora de leiloar o veículo - Limitação das diárias - Inaplicabilidade da limitação prevista no CTB - Precedentes da Corte - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora de 10% para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

A r. sentença de fls. 187/193, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em retirar o veículo descrito na petição inicial das dependências do pátio da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, por ora limitada a R\$ 30.000,00; ao pagamento de diárias de estadia no valor de R\$ 37,69, devidas desde da notificação da remoção até a efetiva retirada, e de R\$ 376,86 referente à despesa com guincho. Em face da Sucumbência parcial, condenou a ré ao pagamento de 75% das eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor condenatório, e condenou a autora ao pagamento de 25% das eventuais custas e despesas processuais, honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor pretendido que não foi acolhido.

Inconformada, a ré apela buscando a reforma do julgado (fls. 196/208). Para tanto, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que a responsabilidade das despesas seria do proprietário do veículo, que teve de causa para a apreensão ao não pagar o licenciamento. A financeira não teria responsabilidade sobre o bem, uma vez que não possui propriedade plena dele, sendo apenas o credor fiduciário. No mérito, aduz que a obrigação tratada decorre de

infrações administrativas perpetradas pelos condutores/possuidores, não pela ré, sendo que o dever de pagar as despesas relativas ao guincho e a estadia do veículo devem ser de responsabilidade do possuidor direto do veículo, que efetivamente praticou as infrações. Sucessivamente, requer a redução do valor das diárias e limitação de cobrança pelo período de seis meses.

As contrarrazões vieram às fls. 212/242, oportunidade em que a parte autora disse que a causa da remoção e acautelamento do veículo foi o bloqueio judicial requerido pela ré em Ação de Busca e Apreensão, uma vez que no prontuário do veículo inexistia restrição administrativa (fls. 35/36). A cobrança decorreria de serviços efetivamente prestados, os quais só se encerrariam com a retirada do veículo. O leilão caberia ao Detran.

A guarda do veículo propriedade da recorrente nas dependências da recorrida, estabelecimento privado, seria mera prestação de serviço, realizada em benefício exclusivo da recorrente, e não se confundiria com depósito em pátio administrado pelo Poder Público, não se aplicando a limitação constante nos artigos 271 e 328 do Código de Trânsito. Quanto a legitimidade passiva da ré, conforme precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ o credor fiduciário seria parte legítima para figurar no polo passivo, (*propter rem*), ademais, o apelado teria comprovado que o bloqueio judicial foi requerido pelo apelante na Ação de Busca e Apreensão, processo nº 1003067-19.2014.8.26.0566 (fls. 35/36).

Oposição ao julgamento virtual intempestiva à fl. 328.

O recurso não foi conhecido, com determinação de sua redistribuição a uma das C. Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal, fls. 332/337.

A 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e suscitou o conflito de competência perante o C. Grupo Especial, fls. 346/350.

O conflito de competência foi julgado procedente para reconhecer a competência da 15ª Câmara de Direito Privado, considerando que a discussão se restringe a indenização devida ao depositário do bem apreendido pela sua guarda e armazenamento, matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II,2, da Res. 623/2013), fls. 353/360.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por depositária de veículos em face do credor fiduciário, postulando a cobrança de serviço de guincho e diárias de

depósito do veículo no pátio da autora.

A arguição de ilegitimidade passiva não merece acolhida.

A apelante como credora fiduciária é proprietária do veículo depositado no pátio da apelada. Ademais, é autora da ação de busca e apreensão, cuja decisão levou à apreensão do bem, fl. 41. Com a extinção do feito, o bloqueio permaneceu, impossibilitando que fosse levado à leilão, permanecendo na guarda da autora. A apelante afirma ter sido a inadimplência do licenciamento que levou à apreensão do veículo, contudo não trouxe nenhuma prova do alegado, ou mesmo que houve qualquer atraso no pagamento de licenciamento.

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva, sendo a apelante responsável pelas obrigações advindas do veículo.

Quanto ao mérito:

Narra a autora que o veículo de propriedade da ré, da marca GM, modelo Celta, cor prata, placas EVG-3361 foi removido no dia 15/10/2020 às suas dependências por possuir bloqueio judicial, requerido pela ré em Ação de Busca e Apreensão, nº. 1003067-19.2014.8.26.0566, e que notificou a apelante no dia 23/03/2021, com AR datada de 25/03/2021, para proceder à retirada do bem e pagar os valores referentes aos serviços prestados até sua efetiva retirada (fls. 32/34), dando à causa o valor de R\$ 40.705,16 (fl. 15).

Incontroverso que o veículo foi apreendido em razão de restrição judicial (fls. 35/36), decorrente de ação de busca e apreensão ajuizada pelo requerido (fls. 37/46), ao qual o veículo se encontrava alienado fiduciariamente.

E o documento de fls. 31 demonstra que o veículo foi removido ao pátio da autora em 15/10/202.

Destarte, sendo a parte demandada credora fiduciária, torna-se responsável pelo pagamento de despesas advindas da remoção e estadia do veículo, justamente pelo fato de ser o proprietário do bem.

Trata-se de obrigação de natureza *propter rem*, ou seja, a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), e não pode o proprietário pretender se eximir da responsabilidade por eventuais despesas geradas sobre o veículo.

Importa observar que diferentemente do que pretendeu fazer crer o recorrente, não incide na hipótese dos autos o Código de Trânsito Brasileiro, notadamente porque a apreensão do veículo automotor se deu em decorrência do ajuizamento pelo demandado da ação busca e apreensão, e não por atividade de

órgãos públicos decorrente de cometimento de infrações administrativas, como aludido e não comprovado.

Diante desse quadro, não há que se falar em obrigação da autora de levar o bem à leilão e tampouco em limitação das diárias cobradas.

Cabem aqui os seguintes excertos jurisprudenciais: “RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPESAS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO DEPOSITADO EM PÁTIO PRIVADO DA AUTORA. INCONFORMISMO DA RÉ. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PRECEDENTES DO C. STJ. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA PELO PERÍODO DE 6 MESES. ART. 271, §10, CTB. INAPLICABILIDADE. APREENSÃO DO VEÍCULO QUE NÃO SE DEU POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007910-50.2022.8.26.0597; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 07/11/2023)”;

“COBRANÇA. Despesas com remoção e estadia de veículo apreendido por ordem judicial. Ilegitimidade passiva "ad causam". Não ocorrência. Despesas com a guarda de veículos apreendidos tem caráter "propter rem". Ré, na qualidade de credora fiduciária, tem o domínio do bem e na qualidade de dona da coisa deve responder pelos gastos de remoção e estadia do veículo apreendido, ressalvado o direito de regresso em face do antigo possuidor do veículo. Inexistência de vícios na notificação de apreensão do bem. Veículo, ademais, que só foi objeto de apreensão e guarda no estabelecimento da parte autora, por conta de iniciativa da própria ré nos autos da ação de busca e apreensão promovida contra terceiro. Se contribuiu para a apreensão e depósito da coisa, deve arcar com as respectivas despesas. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1006499-69.2022.8.26.0597; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2023; Data de Registro: 07/06/2023).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora de 10% para 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator